

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 17 de Janeiro de 1936 — NUM. 641

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Razões do recorrente

Egregia Côrte Suprema :

Para essa mais alta Côrte de Justiça da Republica, recorre extraordinariamente o MUNICIPIO DE ARACAJU, representado por seu procurador legal, nos termos dos artigos 308, inciso III, letra e, e 309, do Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931 (Cod. de Org. Jud. do Estado) do venerando accordão, sob n. 110, de fls. 17 v., proferido pela Egregia Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, datado de 5 de Novembro de 1935, que concedeu "mandado de segurança" ao impetrante bacharel Gonçalo Rollemberg Leite, sendo invocado como fundamento do recurso, ora interposto, o artigo 76. n. 2, inciso III, letras b e c, da Nova Constituição Federal, que assim dispõem:

— Compete á Côrte Suprema :

—Julgar :

—Em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justicas locais, em unica ou ultima instancia :

—Quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado".

Ora, trata-se no caso *sub judice* de real e manifesta contestação á validade de actos do governo municipal de Aracaju, de fls. 6 v., sob n. 28, de 13 de Outubro de 1934, e 5, de 11 de Fevereiro de 1935, de fls.

Pelo primeiro (acto n. 28), creou o governo local o lugar de procurador fiscal dos feitos da fazenda municipal, com 12:000\$000 annuaes, ao passo que, pelo segundo (acto n. 5), alterou disposições do acto n. 28, em cujo paragrapho unico do art. 2º, dispoz que: —Uma vez empossado, não poderá ser o nomeado demittido, sem prova de mal servir ao cargo, apurada em processo judicial (fls. 7 v.)

Como se vê, á criação do lugar de "Procurador Fiscal" foi para logo mudado, para o de "Advogado do Municipio", com o fim unico de se agraciar o impetrante, que aqui exerce a direcção de um jornal politico, adversario da situação dominante no Estado. Reconstitucionalisado, porém, o paiz, e entregue ao dominio de si mesmo, baixou o novo prefeito da capital sergipana o acto de fls. 6, sob n. 31, de 12 de Julho de 1935, pelo qual tornou sem effeito, por manifestamente inconstitucionaes e nullos, os actos já referidos, sob ns. 28, de 13-10-1934 e 5, de 11-2-1935, de fls 7 v.

Na verdade, radicalmente nullo, por offensivo ao artigo 10, letra c, do dec. n. 20.348 de 29 de Agosto de 1931, aprovado pelo art. 187 da Nova Constituição da Republica, é o acto sob n. 28, de 13 de Outubro de 1934, subscripto pelo actual prefeito do Municipio de Aracaju.

"E" vedado aos prefeitos municipaes, sem previa audiencia do Conselho Consultivo: — Criar cargo ou emprego, ou augmentar vencimentos, que acarrete augmento da despesa total do pessoal na repartição ou serviço respectivo.

Ora, dos autos não consta que esse Orgão Consultivo fosse previamente ouvido sobre a nova criação, instituida pelo acto n. 28, já referido, senão que por officio n. 206 do sr. intendente foi remetida copia do acto 28, de 13-10-1934, creando o cargo de procurador dos feitos da fazenda municipal, o qual obteve o seguinte despacho: — Sciencie. Escapando a esse Conselho a oportunidade de emitir o seu parecer, por já ter sido publicado e dado á execução o presente acto, archive-se. (a) L. Monteiro, Tancredo Campos, Manoel Cardoso, Nicola Mandarino (fls. 9).

Nem se diga que esse acto n. 28, por ser materia urgente, estaria dispensado de consulta previa ao Conselho, em face do § unico do art. 10 do dec. 20.348 de 28 de Agosto de 1931, o qual trata de "materia urgente".

"—Materia urgente se entende aquella que causaria prejuizo ao municipio, si não fosse immediatamente executado, não podendo aguardar o pronunciamento do Conselho Consultivo, pelo seu

caracter emergente, immediato e inadiavel. Tem um caracter objectivo que deve ser apreciado e reconhecido, tanto assim que—o paragrapho unico manda comunicar ao mesmo Conselho o acto praticado sob essa allegação. E se é verdade que a lei não cria inutilidades, a obrigatoriedade dessa comunicação está a indicar que se trata de urgencia legal, objectiva, e não de uma simples impressão subjectiva do legislador impaciente. O acto, pois, não se torna urgente, apenas porque o prefeito assim o considerou. O PODER JUDICIARIO deve apreciar-o, e, si verificar que não se trata de materia urgente, como ocorre no caso sub judice, reconhecer-lhe-á a nullidade por infracção do art. 10, letra c, combinado com os arts. 29, do dec. 20.348 de 1931, e 145, inciso IV, do Cod. Civil.

Quanto ao acto, sob n. 5, de 11 de Fevereiro de 1935, de fls. 7, v., ex-intendente de Aracaju, é tambem manifestamente nullo por sua manifesta inconstitucionalidade, por isso que concedeu "garantias excepcionaes" ao advogado do Municipio, em contraposição ao art. 169 da Constituição Federal, combinado com os arts. 10, letra c, do Codigo dos Intervenores e 145, inciso IV do Codigo Civil combinados.

Dispõe esse dito art. 169, da Nova Carta Política do paiz que:

"Os funcionarios publicos, depois de 2 annos, quando exonerados em virtude de concurso de provas e em geral, depois de 10 annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e na qual lhê será assegurada plena defesa". Paragrapho unico: "Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não pederão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico.

Se lançarmos entretanto agora as nossas vistas e atenções para o disposto no § unico do art. 2º do acto sob n. 5, de 11-II-1935, de fls., verificaremos á evidencia que o § unico do art. 2º em apreço alterou a letra e o espirito do paragrapho unico do art. 169 citado, por isso que estatuiu em favor do advogado da municipalidade então nomeado, garantias excepcionaes de estabilidade, superiores ás do § unico do art. 169 acima referido, em favor do sobredito advogado.

Na verdade, emquanto por força do art. 169 § unico, da Constituição do Brasil, os funcionarios publicos que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, podem ser destituídos dos seus cargos, por justa causa, ou motivo de interesse publico, pelo § unico do art. 2º do acto n. 5, do ex-intendente de Aracaju, o advogado do municipio, contando apenas 11 mezes mais ou menos de nomeação, só poderá ser exonerado de suas funcções mediante prova de mal servir o cargo, apurada em processo judicial.

E' de ver, portanto, que, em assim dispondo, o ex-intendente de Aracaju creou para o municipio que administrou uma situação de inexplicavel liberalidade em favor do advogado por elle nomeado, em 13 de Fevereiro de 1935, dando a este garantias de estabilidade no dito cargo, superiores ás estabelecidas pelo proprio art. 169, paragrapho unico, da Nova Constituição da Republica. Assim, pois, acontecendo, não podia deixar de ser como foi contestada pelo municipio de Aracaju a validade de taes actos, sob ns. 28 e 5 do então governo local de Aracaju, de 13 de Outubro de 1934 e 11 de Fevereiro de 1935, respectivamente, em face do art. 10, letra c, do Dec. 20.348 de 1931, posto em vigor pelo art. 187 da Constituição Federal.

Deante do exposto, bem andou o actual prefeito de Aracaju, baixando o seguinte acto sob n. 31, de 12 de Julho de 1935, concebido nos seguintes termos :

Art. 1º. Ficam sem effeito, por manifestamente inconstitucionaes, e nullos, os actos n. 28 de 13 de Outubro de 1934, e 3, de 5 de Fevereiro de 1935, que oneraram desnecessariamente o Municipio ;

Art. 2º. Ficam sem effeito, por manifestamente inconstitucionaes e nullos, os actos ns. 5, de 11 de Fevereiro de 1935 e 7, de 12 de Fevereiro de 1935, que legislaram irregularmente sobre estabilidade de funcionarios ;

Art. 3º. Ficam sem effeitos, todas as nomeações, medidas, providencias, ou regulamentos, resultantes dos actos a que se refere o art. 1º.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete

do prefeito de Aracaju, 12 de Julho de 1935. — *Godofredo Diniz Gonçalves.—Corinho Pinto de Mendonça.*

A esse respeito decidiu a jurisprudência do mais alto pretório da Republica que:

—Sendo os empregados publicos estabelecidos para o bem da sociedade, e não absolutamente em atenção aos seus titulares, nada obsta ou pode obstar a que sejam extintos, desde que se tornem inuteis ou não mais convenham ao Estado, e a propria vitaliciedade inherente a algum delles não pode ser entendida, senão como simplesmente asseguradora do exercicio do cargo, enquanto elle existir, (Ac. do S. T. F. in *An. de Jur. Fed.* de 1930, de Kelly, n. 330).

—A demissibilidade do funcionario publico é a regra, da qual são excepções a vitalidade e a estabilidade, que só podem prevalecer, quando o interesse publico exigir e o poder competente conceder. (Ac. do S. T. F., in *Arch. Jud.* vol. 5, pag. 305).

—Ao Poder Judiciario fallece competencia para julgar da conveniencia ou inconveniencia das leis decretadas, sómente podendo interpretal-as ou deixar de applical-as, quando contrarias ao texto constitucional. (Ac. do S. T. F., in *Arch. Jud.*, vol. 13, pag. 61).

—Não pôde pleitear a garantia de indemissibilidade o funcionario de menos de dez annos de serviço, que não é vitalicio, por expressa disposição de lei. (Ac. do Sup. Trib., in *Arch. Jud.*, vol. 1, pag. 330).

—A lei estadual que estabelece só poderem os empregados publicos com mais de cinco annos de serviço ser demittidos, em caso de grave infração, do regulamento e mediante certas formalidades processuaes, não lhes garante vitaliciedade, que possa ser invocada a seu favor, no caso de supressão dos empregos, determinada por exigencias financeiras, ou por si tornarem elles desnecessarios. (Ac. do S. T. F., in Kelly, 2º *Supl.*, 553).

—Em face dos principios accetos pela jurisprudencia, si é licito ao Poder publico no interesse da administração, suprimir um emprego, tido por desnecessario, contudo lhe não é facultado eximir-se da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado, se for vitalicio. (Ac. do S. T. F., in Kelly, 2º *Supl.*, n. 1.227).

Tem portanto, a maior procedencia juridica o voto vencido do illustre e integro sr. presidente da Egregia Corte de Appellação do Estado, quando escreveu, a fls. 22, que:

—A estabilidade que foi conferida ao impetrante pelo art. 2º do acto n. 5, de 11 de Fevereiro do corrente anno,—de não poder ser demittido, sem prova de mal servir ao cargo, apurada em processo judicial, não pode prevalecer, por contraria ás normas estabelecidas na Constituição da Republica, attentas ao assumpto. E quando mesmo se queira reconhecer como valida tal estabilidade, ainda assim, por força della, não

assiste ao impetrante direito aos proventos do sobredito cargo, attento o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que — só em se tratando de funcionario vitalicio, exime-se o Governo de pagar aquelle os vencimentos das funcções suprimidas”. E acrescenta o eminente magistrado sergipano que:

—Mesmo em face da Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, em cuja vigencia foi o impetrante nomeado para exercer o cargo de advogado do municipio desta capital, podia ser suppresso este cargo, sem nenhum onus para o referido municipio, uma vez que, na conformidade do disposto no art. 169 parographo unico, daquelle nosso Estatuto basico—os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, poderão ser destituídos dos seus cargos, por “justa causa” ou motivo de interesse publico, estando inquestionavelmente comprehendido entre os motivos de “interesse publico”, de que trata o texto constitucional citado, a supressão de empregos, determinada por exigencias financeiras, ou por se tornarem elles desnecessarios, como na especie”.

Em face do exposto, o que mais se verifica á evidencia nestes autos é que o direito a que se arroga o impetrante não podia ser mais INCERTO, nem menos INCONTESTAVEL, taes as razões intrincadas de direito abstracto em que se funda, e que serviram de apoio ao venerando accordam recorrido, com transgressão manifesta do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição Nacional, que aliás o exige certo e incontestavel, para a concessão do mandado de segurança requerido.

Tenho ainda como certo que até á promulgação das Constituições estaduais, os respectivos Governadores e Prefeitos, já eleitos e empossados, ficaram investidos nas funcções do legislativo ordinario; e, neste caso, podia o Governo local da nova Prefeitura extinguir sem mais onus para o Municipio de Aracaju o cargo de advogado da mesma municipalidade.

E o que é mais interessante ainda é que, sem reparar para as suas proprias atribuições, expressas no art. 80 da Constituição Estadual vigente, a Egregia Corte de Appellação julgou o caso “sub judice”, sem que para isso tivesse competencia originaria, já que no caso se trata de acto do “Prefeito Municipal”, e não do Governador, dos Secretarios, ou dos Juizes inferiores.

E de vêr, consequentemente, que, teido o accordam n. 110, de fls. 17 verso, considerado validos esses actos ns. 28 e 5, respectivamente, de 13 de Outubro de 1934 e 11 de Fevereiro de 1935, do Governo Municipal de Aracaju, tem toda a procedencia o recurso, ora interposto, para essa mais elevada Corte de Justiça do Paiz, que, estamos certos, delle tomará conhecimento, para o fim de cassar o mandado de segurança respectivo. *Ita speratur.*

Aracaju, 7 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe S.A., para effeito de ficarem os mesmos desde logo intimados, que fixou o termo legal da fallencia do dito Banco a partir do dia 25 de Novembro de 1930, sendo o seguinte o despacho interlocutorio respectivo (fls. 340 e verso dos autos):

“Qualquer dos documentos (certidões) constantes das fls. 320 a 328, offerecidos pelo syndico em data de hoje, testifica o estado de facto da insolvencia da sociedade anonyma Banco de Sergipe. E, além disso, demonstram elles que essa situação persistiu e se agravou até o instante em que a fallencia foi decretada judicialmente.

O primeiro protesto de titulo de divida liquida e certa data de 3 de Janeiro de 1931, sendo que o mesmo titulo, não pago, tivera vencimento ordinario em 14 de Dezembro de 1930 (fls. 320 e v.). Esse ultimo facto, aliás, denota que, antes mesmo daquelle protesto, já cram graves as difficuldades do banco fallido.

“Pelo que, em conformidade com os artigos 23 e 16 c, do dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, fixo o termo legal da fallencia a partir dos 40 dias anteriores a 3 de Janeiro de 1931, isto é, no dia 25 (inclusive) de Novembro de 1930”.

“Intime-se aos liquidantes como representantes da S.A. fallida, ao syndico e ao dr. curador da Massa e, para conhecimento dos demais interessados, publique-se aviso na forma da lei.

Aracaju, 14 de Janeiro, 1936 (17 horas).

(a) Dr. Arthur Marinho”.

Nada mais se contém nem declara no dito despacho do qual extrahi a presente copia, que confere com o original, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

O escrivão federal de Sergipe,
José Monteiro da Silveira.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edisson de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eieitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Codigo Eleitoral de então, faço citação ao referido

cieitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no “Diario Official” do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente do mesmo Tribunal designou a sessão ordinaria do dia vinte e dois (22) do corrente para o julgamento do processo numero doze, da classe primeira, constituído pela denuncia apresentada pelo delegado do Partido Social Democratico, dr. Heribaldo Dantas Vieira, contra o deputado dr. Manoel de Carvalho Barroso, pelo facto de ter infringido o numero um do artigo dezenove da Constituição deste Estado, sendo relator o dr. Olympio Mendonça.

Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria, em exercicio.